

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE JUSTIÇA DIGITAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DECISÃO

AUTOS: N° 1000020-30.2025.8.11.0029

REQUERENTE: RENATO FRANCISCO BOTH WALKER

REQUERIDO: SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Vistos.

Trata-se de **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)** ajuizada por **RENATO FRANCISCO BOTH WALKER** em desfavor de **SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA**, objetivando em caráter de Tutela de Urgência Antecipada: *que a parte Requerida exclua imediatamente o nome da parte Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.*

É o relato necessário.

Decido.

Em princípio, recebe-se a inicial, já que preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil e não incide nos defeitos do art. 330 do mesmo diploma legal.

Da tutela antecipada de urgência.

Para a concessão de tutela antecipatória, mister se faz a apreciação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pressupõe, portanto, não só a boa aparência do direito alegado, como também a apreciação do perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir em decorrência da defasagem de tempo que houver entre o ajuizamento da ação e a concessão definitiva da providência pleiteada.

Após analisar os autos e documentos, no momento, a primeira vista, vislumbro a relevância dos fundamentos para o acolhimento do pedido liminar, sendo certo que a peça de ingresso se fez acompanhar de documento ao menos indiciário em relação a suposta irregularidade ocorrida.

A probabilidade do direito decorre dos documentos juntados, que comprovam os descontos realizados unilateralmente no benefício da autora.

O perigo de dano resta configurado, pois se trata de pessoa, que recebe um valor reduzido de benefício previdenciário, de natureza alimentar, não podendo ter esse seu rendimento comprometido por suposto descontos ilegais.

Nesse contexto, caracterizada a relevância dos fundamentos do pedido, me convenço que, no caso vertente, há lastro probatório mínimo a amparar a pretensão liminar, a demonstrar a probabilidade do direito invocado. Restou demonstrado, portanto, em princípio, a aparência do direito e a razoabilidade da pretensão.

Outrossim, verifico ausência de perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que a qualquer tempo (CPC, art. 300) e até por ocasião do julgamento final, poderá perfeitamente ser revogada esta decisão, na hipótese de restar comprovada a regularidade da contratação ora questionada, logo, não violando o prescrito no art. 300, §3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência Antecipada, sendo assim **DETERMINO** que a parte Requerida exclua, no prazo de **05 (cinco) dias**, o nome da parte Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, **CONCEDO** o pedido de benefícios da assistência judiciária, eis que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família.

Considerando a natureza da relação entre as partes, **DEFIRO** a inversão do ônus da prova, exceto quanto às de conteúdo negativo.

Analizando a natureza da relação entre as partes, **DEFIRO** o pedido da parte Requerente para produção de todas as provas em direito admitidas, desde que permitidas pela legislação junto aos Juizados Especiais Cíveis.

Recebo a inicial e a emenda à inicial por estarem em conformidade com os preceitos legais.

PROCEDA-SE a Secretaria a designação de data de audiência de tentativa de conciliação.

Após agendado a audiência de conciliação, **CITE-SE** a parte Requerida, na forma pleiteada, para responder aos termos desta demanda, bem

como **INTIME-SE** a parte para comparecer à audiência de conciliação designada, sob pena de revelia, conforme aduz o artigo 20 da Lei 9.099/95.

Ainda, conste no mandado que, caso não haja acordo, deverá ser apresentada contestação no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da audiência, sendo que o prazo para a parte Requerente impugnar a contestação e os documentos nela acostados é de **05 (cinco) dias**, a partir do término do prazo para apresentação da defesa, independentemente de nova intimação.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Cuiabá/MT, 04 de abril de 2025.

ANA CRISTINA SILVA MENDES

***Juíza de Direito I, do Núcleo de Justiça Digital
dos Juizados Especiais de Cuiabá.***

Assinado eletronicamente por: **ANA CRISTINA SILVA MENDES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQWPXKYVK>



PJEDAQWPXKYVK